



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13896.720092/2011-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-004.916 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de outubro de 2020
Recorrente KELLY SERVICES DO BRASIL RECURSOS HUMANOS LTDA. (ATUAL DENOMINAÇÃO DE TRADIÇÃO PLANEJAMENTO E TECNOLOGIA DE SERVIÇOS LTDA)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO. PEDIDO DE DILIGÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVAS.

Mantém-se o conteúdo da decisão recorrida quando os fatos não revelam verossimilhança das alegações recursais para que se proponha a realização de qualquer diligência. A interessada não trouxe nenhuma prova adicional que possa indicar a inexatidão da análise perpetrada na unidade de origem e complementada pela instância *a quo*.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Marozzi Gregorio - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregorio, Flávio Machado Vilhena Dias, Andreia Lúcia Machado Mourão, Fabiana Okchstein Kelbert e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente). Ausente, momentaneamente, o conselheiro Clécio Santos Nunes.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por KELLY SERVICES DO BRASIL RECURSOS HUMANOS LTDA. (Atual denominação de TRADIÇÃO PLANEJAMENTO E TECNOLOGIA DE SERVIÇOS LTDA) contra acórdão que julgou parcialmente procedente a

manifestação de inconformidade apresentada diante da homologação parcial, pela DRF/Barueri-SP, da compensação de crédito de saldo negativo de IRPJ do 4º trimestre de 2005 com débitos da própria contribuinte.

Em seu relatório, a decisão recorrida assim descreveu o caso:

O presente processo trata de Declaração da Compensação Eletrônica - PER/DCOMP (PD) nº. 05070.62201.140606.1.3.02-0905, fls.176 até 231, conforme Despacho Decisório, fl. 117, pela qual a Interessada pretende aproveitar um suposto crédito de saldo negativo de IRPJ, referente ao 4º trimestre do ano-calendário 2005, no valor original de R\$ 218.371,49 na data de transmissão.

2.1 Em 06/01/2011, foi emitido o Termo de Intimação Fiscal SEORT/DRF/BRE Nº 0048/2011, fls. 15/21, que intimou a Interessada a comprovar a exatidão das informações prestadas no PER/DCOMP em apreço, fornecendo os comprovantes de retenção do Imposto de Renda Pessoa Jurídica na Fonte emitido pelas fontes pagadoras (listadas na Intimação) que compõem os montantes declarados no presente PER/DCOMP, em razão de inconsistência detectada no seu processamento.

2.2 Em 01/02/2011, fls.23/100, a Interessada apresentou Manifestação de Inconformidade acerca das exigências constantes da Intimação retrocitada.

2.3 Importa frisar que, em 11/02/2011, fls.2/3, foi emitido o Termo de Representação Fiscal SEORT/DRF/BRE Nº 104/2011, do qual extraí o seguinte:

(...)

2.4 Em seguida, foi emitido o PARECER SEORT/DRF/BRE Nº61/2011, de 16/02/2011(aprovado pelo Despacho Decisório de fl. 117), às fls.115/116, que faz uma análise do PER/DCOMP em comento, onde constam os trechos seguintes:

Trata-se de DCOMP eletrônica, transmitida em 14 de junho de 2006. A DCOMP estava em 04/01/2011 na situação “em análise suspensa – motivo selecionado para análise do usuário”. Em 11/01/2011, conforme “AR” anexado ao processo, o contribuinte recebeu o Termo de Intimação Fiscal SEORT/DRF/BRE nº 0048/2011 solicitando a comprovação de diversas retenções que não foram validadas automaticamente pelo sistema “SCC”. Em 20/01/2011 uma representante legal do contribuinte compareceu a esta DRF solicitando a prorrogação do prazo para atendimento da intimação. Em 03/02/2011 chegou a este SEORT vários documentos protocolados pelo contribuinte em 02/02/2011 no CAC desta DRF.

Quando fomos iniciar a análise dos documentos entregues pelo contribuinte, percebemos que em 08/02/2011 o sistema retomou o controle da DCOMP, ficando a mesma na situação “em análise automática – retorno de análise suspensa devido a proximidade da homologação tácita”.

Diante do exposto, e principalmente por que o contribuinte havia entregue diversos documentos que comprovavam as retenções não validadas pelo sistema, baixamos a DCOMP acima mencionada para tratamento manual, formalizando o processo 13896.720092/2011-13 e iniciamos a sua análise. (grifei).

2.5 O Despacho Decisório, que aprovou o Parecer SEORT/DRF/BRE nº 61/2011, de 16/02/2011, fl.117, **RECONHECEU PARCIALMENTE o direito creditório no valor de R\$ 178.843,24**, porque a soma das parcelas de composição do crédito confirmadas não é suficiente para comprovar a apuração do saldo negativo informado pelo sujeito passivo e a consequente quitação total do débito informado. Vide quadro abaixo:

(...)

2.6 Segundo informações constantes do mesmo PARECER SEORT/DRF/BRE Nº 61/2011(aprovado pelo Despacho Decisório de fl. 117), às fls.115/116, do qual copie os trechos a seguir, da análise do total a validar (R\$ 218.371,49), resultou no seguinte:

“Da análise do montante de R\$ 124.813,70 (valor a confirmar pelo usuário), foram comprovados documentalmente e validadas diversas retenções no valor total de R\$ 85.285,45.

As retenções não comprovadas documentalmente não foram validadas, e resultaram num montante de R\$ 39.528,25”.

“Resumindo, de um total a validar de R\$ 218.371,49, o sistema “SCC” validou R\$93.557,79, restando para ser analisado o montante de R\$ 124.813,70. Desse montante, conforme documentação apresentada, proponho a validação de R\$ 85.285,45, e a não validação de R\$ 39.528,25, por não ter sido comprovado documentalmente pelo contribuinte.

Ou seja, dos R\$ 218.371,49, proponho a validação do valor de R\$ 178.843,24 (R\$ 93.557,79 + R\$ 85.285,45) e a não validação do valor de R\$ 39.528,25.”

2.7 Portanto, **não houve confirmação** de retenções na fonte no valor de **R\$ 39.528,25**, de um total de R\$ 218.371,49 de valor de parcelas para composição do crédito informadas no presente PER/DCOMP.

2.8 Repise-se que **foram confirmados R\$ 178.843,24** (= 93.557,79 + 85.285,45), que já foram utilizados no processo de cobrança (vinculado) nº 13.896.720.162/2011-33. Vide telas abaixo extraídas dos sistemas da Receita Federal do Brasil (SIEF WEB) :

(...)

2.9 Esclareça-se que, nesta fase de análise, verifiquei a planilha de folhas 101 até 106, que serviu de base para o Parecer supracitado.

3. A Interessada foi intimada da decisão em 10/03/2011, fl.173 e 233, e, em 08/04/2011 (carimbo de fl.118), interpôs Manifestação de Inconformidade (fls.118/130), alegando, em síntese, que:

3.1 Em face do regime trimestral de apuração do Lucro Real, computou no 4º trimestre de 2005, a título de saldo negativo do IRPJ, o valor de R\$ 218.534,19, relativo ao adiantamento de retenções de IRRF sob a rubrica 1708 (remuneração de serviços profissionais prestados por Pessoa Jurídica – PJ a outra PJ), conforme o PER/DCOMP em apreço - nº. 05070.62201.140606.1.3.02-0905.

3.2 Tendo em vista a inconsistência detectada no processamento da DIRF(clientes) X DCOMP, está sendo requerido, em janeiro de 2011, comprovantes originais de recolhimento de DARF's 1708 realizados pelos clientes no período de 10/2005 a 01/2006.

Conforme a legislação tributária vigente, o período de guarda de documentos fiscais é de 05(cinco) anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte; sendo assim, o prazo para a guarda de documentos do período de 10/2005 a 12/2005 se encerrou em 31/12/2005 (sic).

3.3 É infrutífero cobrarmos de nossos clientes o comprovante de recolhimento de IRRF(1708), relativo ao período de 10/2005 a 12/2005, visto que não há mais obrigatoriedade para a guarda dos mesmos, embasado no artigo 173, incisos I, II e Parágrafo Único, do Código Tributário Nacional – CTN.

3.4 Na ausência dos comprovantes de recolhimento do código 1708, foi localizado excepcionalmente nos arquivos da empresa os Informes de Rendimentos fornecidos por clientes, do ano calendário 2005, conforme modelo aprovado pela IN/SRF 119/2000.

3.5 A Compensação declarada na DCOMP (Declaração de Compensação) extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação (*caput* e §§ 1º e 2º da Lei nº 9.430/96). O artigo 17 da MP nº 135, de 30.03.2003, que modificou a redação do § 5º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, determinou que “o prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contados da data da entrega da declaração de compensação”.

3.6 Discorda veementemente do valor de R\$ 39.528,25, relativo a Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), glosados pela autoridade tributária.

3.7 Para melhor visualização das situações tratadas anteriormente, no Anexo I temos demonstrado as divergências detectadas entre os Informes de Rendimento, ano calendário 2005, e os valores informados em Dcomp.

3.8 Do montante de R\$120.820,95, foram localizados 101.912,96, conforme se verifica nos Informes de Rendimento que compõem o Anexo II.

3.9 A Interessada faz menções acerca da busca da “verdade material” nos julgamentos, com admissibilidade de apreciação de todos os meios de provas, citando textos doutrinários e de jurisprudência de órgãos julgadores administrativos (inclusive das Delegacias da Receita Federal de Julgamento).

3.10 Para comprovação do montante do direito, reitera, em nome do princípio da verdade material, a realização de diligência, onde poderá se considerar a apresentação de documentação complementar pra comprovação de liquidez e certeza de todo o crédito solicitado.

3.11 Pelo exposto, que seja reconhecido o montante de R\$ 218.534,19, a título de saldo negativo do IRPJ, apurado no 4º trimestre de 2005, e seja homologada a compensação de que trata a contestação.

3.12 Caso não ocorra a homologação tácita da referidas DCOMP, em razão da prescrição da constituição do crédito, e ainda restando dúvidas quanto à veracidade dos créditos, que seja deferido a apresentação da totalidade dos documentos fiscais, antes da decisão do Douto julgador, e que haja a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em face da apresentação de recurso tempestivo no âmbito administrativo.

3.13 Pleiteia a apresentação dos Informes de Rendimentos faltantes e ou os comprovantes de recolhimento ainda não localizados do montante de R\$ 39.528,25, no período de 90 dias após o protocolo da manifestação de inconformidade.

A DRJ/Rio de Janeiro proferiu, então, acórdão cuja ementa assim figurou:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO

O órgão julgador de primeira instância indeferirá o pleito de realização de diligência quando considerá-la prescindível para a solução da lide.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

DIPJ. APURAÇÃO DO SALDO DE IRPJ A PAGAR. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. REQUISITOS PARA DEDUTIBILIDADE.

O Imposto de Renda Retido na Fonte só pode ser deduzido na declaração de pessoa jurídica se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. DECURSO DE PRAZO LEGAL. INOCORRÊNCIA

O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5(cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. Não decorrendo o prazo legal, considera-se não homologada a declaração de compensação.

COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. HOMOLOGAÇÃO ATÉ O LIMITE RECONHECIDO.

Homologa-se a compensação até o limite do direito creditório reconhecido.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Cumpre esclarecer que a instância *a quo* procedeu consultas ao Sistema DIRF e verificou que deveria ser confirmada uma diferença complementar de valores retidos na fonte equivalente à R\$ 25.987,77 (homologando um direito creditório adicional nesta conformidade). Quanto aos informes de rendimentos apresentados pela manifestante, concluiu que eles não registrariam retenções para além das já confirmadas em DIRF.

Inconformada, a interessada apresentou recurso voluntário onde, essencialmente, sustenta que: (i) o despacho decisório deixou de observar o poder/dever de realização de diligência previsto no art. 76 da IN SRF nº 1300/12; (ii) a não realização de diligência fere o princípio da verdade material; e (iii) não tem cabimento que a eventual falta de fornecimento de comprovantes de rendimento e inclusão de informações nas DIRF dos seus clientes tenha o condão de descaracterizar a legitimidade da dedução. Transcreve trechos doutrinários para corroborar seus argumentos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Marozzi Gregorio, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Como relatado, ainda antes de ser pronunciado o despacho decisório, a interessada foi intimada a fornecer os comprovantes de retenção do imposto por parte das fontes pagadoras conforme lista discriminada no próprio corpo do Termo de Intimação Fiscal (fls. 15 a 21). Como resposta, produziu uma peça (impropriamente já apresentada como manifestação de inconformidade) onde se insurgia contra o fato de a SEORT da unidade de origem ter detectado

inconsistência no processamento do seu PER/DCOMP (fls. 26 a 38). Apesar de tecer considerações acerca da impossibilidade fática e jurídica de cumprir a solicitação, acabou por juntar vários informes de rendimentos (fls. 67 a 100).

A unidade de origem promoveu, então, uma detalhada análise da situação e concluiu que poderia ser reconhecida uma boa parte do crédito pleiteado. Restou, entretanto, a não confirmação da retenção equivalente a R\$ 39.528,25 (conforme planilha de cálculo juntada às fls. 101/106).

Em sua, agora pertinente, manifestação de inconformidade (fls. 118 a 130), a interessada não trouxe nada de novo, mas apenas insistiu nas impossibilidades de obtenção das provas e sustentou a necessidade de realização e diligência. A DRJ não subscreveu essas alegações, mas, ainda assim, procedeu consultas ao Sistema DIRF e verificou que deveria ser confirmada uma diferença complementar de valores retidos na fonte equivalente à R\$ 25.987,77.

No recurso, a empresa permanece com a sua estratégia de fazer crer que a diligência seria uma providência absolutamente necessária. Chega a argumentar que existe um poder/dever neste sentido esculpido no art. 76 da IN SRF nº 1300/12 (vigente à época da interposição do recurso).

Nada obstante, o referido dispositivo é claro quanto ao caráter facultativo dessa medida ao se utilizar da locução verbal “poderá determinar” quando trata da possibilidade da realização de diligências. Veja-se:

Art. 76. A autoridade da RFB competente para decidir sobre a restituição, o ressarcimento, o reembolso e a compensação poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação de documentos comprobatórios do referido direito, inclusive arquivos magnéticos, bem como determinar a realização de diligência fiscal nos estabelecimentos do sujeito passivo a fim de que seja verificada, mediante exame de sua escrituração contábil e fiscal, a exatidão das informações prestadas. (*grifei*)

A tentativa de desconstituir a índole discricionária da referida norma, quando a recorrente faz sua associação com o que prevê o art. 195 do CTN, é totalmente equivocada. Note-se que o seu conteúdo veda a aplicação de lei que dificulte o acesso, por parte da fiscalização, aos meios de prova que por ventura possam ser úteis à constituição do crédito tributário, *verbis*:

Art. 195. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exhibi-los.

Ou seja, o comando trata de garantir ao Fisco o completo acesso aos meios de prova no âmbito do procedimento tendente à constituição do crédito tributário. Diferente é a situação no presente processo que cuida análise do direito creditório pleiteado num pedido de compensação. Não há norma impedindo a análise. Apenas, entendeu-se que não há elementos que revelem a necessidade da diligência.

No mesmo sentido, no âmbito do processo administrativo fiscal, o art. 28 do Decreto nº 70.235/72 não deixa dúvidas quanto ao caráter facultativo do tema. Confira-se:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993) (grifei)

E, aqui, convém também ressaltar a ausência de verossimilhança das alegações recursais para que se proponha a realização de qualquer diligência. A interessada não trouxe nenhuma prova adicional que possa indicar a inexatidão da análise perpetrada na unidade de origem e complementada pela instância *a quo*. Limita-se a discutir sobre a ausência de cabimento que a eventual falta de fornecimento de comprovantes de rendimento e a inclusão de informações nas DIRF dos seus clientes tenha o condão de descaracterizar a legitimidade da dedução.

A verdade é que não se pode dar guarida à pretensão recursal se não há prova conclusiva do direito líquido e certo tal como prescrito no Código Tributário Nacional (CTN), *verbis*:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (grifei)

Pelo exposto, oriento meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Marozzi Gregorio